

REVEST COLLORS
REGINALDO MARTINS FERREIRA – MEI
CNPJ Nº 24.735.518/0001-31

Rua José Batista de Paiva, nº 644, Sala 02 – Mauá da Serra/Pr

AO

SR. PREGOEIRO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 294/2017

PROCESSO Nº. 3776/2017 - Menor Preço por Item

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MPE

Impugnação interposta tempestivamente pelo MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL Sr. Reginaldo Martins Ferreira, portador do RG nº. 7740208-0/SESP/PR e CPF nº. 004.847.189-59, representante legal da MEI REGINALDO MARTINS FERREIRA – MEI, Revest Collors (nome fantasia), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.735.518/0001-31, com sede à Rua José Batista de Paiva, nº 644 – Mauá da Serra/Paraná, Cep: 86.828-000, que vem, pelo presente IMPUGNAR o EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 294/2017, em específico os itens conforme adiante demonstrados;

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, de forma que há pleno cumprimento ao imposto de até 17 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, indicados no item 7, subitem 7.1 do edital.

II - DOS FATOS

O tratamento diferenciado, é resultante de expressa política pública constitucional (CR/88, art. 170, IX), que visa assegurar a aplicação do princípio da isonomia, que visa proporcionar igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública. O legislador complementar entendeu ser possível valer-se do poder de compra do estado para fomentar o desenvolvimento dos pequenos empreendedores, admitida a discriminação administrativa em face de circunstâncias que lhe cumpre esclarecer no caso concreto. Em outras palavras, a regra é a exclusividade, quando se cuidar de licitação de valor estimado em até R\$ 80.000,00,

Reginaldo

REVEST COLLORS
REGINALDO MARTINS FERREIRA – MEI
CNPJ Nº 24.735.518/0001-31

Rua José Batista de Paiva, nº 644, Sala 02 – Mauá da Serra/Pr

assim se interpreta o “dever” posto no decreto, mas há exceções, desde que fundadas em motivos relevantes, que cumpre à Administração evidenciar em cada caso.

A luz do Art. 4, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006, ressalvado o disposto na Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. Sendo assim, a empresa MEI – Microempreendedor Individual, compreendida pelo benefício acima mencionado, tão somente deverá anualmente apresentar ao Crea-PR o CCMEI comprovando que continua classificada como microempreendedora individual, conforme Deliberação da Comissão de Análise de Taxas 12/2015, homologada pela Decisão do Plenário 247 de 1º/03/16, ficando estas empresas isentas de pagamento de taxas de serviços, anuidades e ARTs, desde que comprovem esta situação através do CCMEI, e desde que registradas após 1º/03/2016.

Sendo esta licitação da MODALIDADE PREGÃO, o CONFEA em sua Decisão Plenária 2467/2012, de 03/12/2012, decidiu que “serviços que exigem habilitação legal para a sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o CREA, **tais como projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias, jamais poderão ser classificados como comuns, dada a sua natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva**, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o artigo 13 da Lei 8.666, de 1993, **não se admitindo a sua contratação pela modalidade pregão**, como é o caso deste pregão presencial.

Ocorre, que as exigências fincadas no item 14 (subitens 4, inciso II e III) do Edital frustram a essência do processo licitatório, já que limita boa parte dos interessados a participarem do Pregão. Portanto, são cláusulas restritivas do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório exigir especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, visto suas particularidades, e limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

O Acórdão nº 841/2010 – Plenário, a Corte de Contas entendeu que o uso do pregão nas contratações de **serviços comuns de engenharia** encontra amparo na Lei nº 10.520/2002, sendo assim, tal modalidade deve ser utilizada para a contratação de serviços de engenharia comuns, a fim de propiciar a ampliação da competitividade e

Reginaldo

REVEST COLLORS
REGINALDO MARTINS FERREIRA – MEI
CNPJ Nº 24.735.518/0001-31

Rua José Batista de Paiva, nº 644, Sala 02 – Mauá da Serra/Pr

a obtenção de propostas mais vantajosas. E conforme optado pela Comissão Permanente de Licitação, o processo licitatório **em questão é da MODALIDADE PREGÃO.**

Neste sentido não existe justificativa razoável para a exigência de registro, em entidade de fiscalização profissional, de atestados de capacidade técnica referentes a serviços similares aos licitados. Diferentemente das obras e serviços de engenharia, para os quais a legislação específica impõe a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Conforme exposto nos parágrafos acima, as MEIs são isentas de pagamento de taxas de serviços, anuidades e ARTs, sendo dispensadas assim de apresentação das Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) do profissional que responderá pela obra e Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da Licitante.

III - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Diante do exposto, a Impugnante requer ao Ilmo. Sr. Pregoeiro que;

1. Quanto a exigências fincadas no item 14 (subitem 4, inciso II e III) do Edital frustram a essência do processo licitatório, do Edital, Atestados de Capacidade Técnica serem registrado nas entidades profissionais competentes (CRA), **sejam excluídas do Edital** pois são cláusulas restritivas e que limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Mauá da Serra, aos 09 dias do mês de novembro de 2017.

Reginaldo Martins Ferreira
CPF nº. 004.847.189-59
REGINALDO MARTINS FERREIRA – MEI
CNPJ nº 24.735.518/0001-31.

Reginaldo Martins Ferreira.